



PROCESSO Nº 05050596.000004/2024-76-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 39/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Prestação de serviços notariais e de registro da comarca de Marabá – PA para realizar atos cartorários (averbações sem valor declarado, certidões e demais procedimentos necessários), em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 599/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 05050596.000004/2024-76**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 39/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *Prestação de serviços notariais e de registro da comarca de Marabá – PA para realizar atos cartorários (averbações sem valor declarado, certidões e demais procedimentos necessários), em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação*, a ser feita com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, requerida pela **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação vinculada à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da Pessoa Jurídica **1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE MARABÁ**, CNPJ nº 27.271.047/0001-46, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de



Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 772 (setecentas e setenta e duas) laudas.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0054173, fls. 716-724), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 22/08/2024, por meio do Parecer nº 332/2024/PROGEM (SEI nº 0087132, fls. 733-744), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a designação do agente de contratação e equipe de apoio. Por conseguinte, observa-se a juntada de Justificativa em atendimento as recomendações da PROGEM (SEI nº 0087243, fl. 746).

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 72, III c/c art. 53, §4º da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei de Contratações, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.



3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho¹ ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, o gestor da pasta requisitante, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de “[...] *atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

Neste sentido, a PROGEM instaurou a Diligência nº 65/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (SEI nº 0065110, fl. 729), solicitando que o órgão requisitante juntasse aos autos documentos necessários que comprovassem a inviabilidade de competição.

Desse modo, a Secretaria Municipal de Educação respondeu através de Certidão (SEI nº 0069849, fls. 731-732), e para substanciar a comprovação de exclusividade, anexou aos autos a edição nº 7767/2024 do Diário da Justiça – TJPA (SEI nº 0042709, fls. 40-572) no qual apresenta a lista de serventias vagas e o anexo CNJ-contribuinte (SEI nº 0042743, fls. 639-641), cujo o teor destaca as atribuições do cartório, dando fé que estes são os documentos hábeis para comprovar que o objeto desta inexigibilidade é prestado exclusivamente pelo Cartório de 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE MARABÁ.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei 14.133/2021. Neste sentido, percepção-se como **atendido o inciso VI do art. 72 da Lei 14.133/2021**, uma vez **motivada a escolha do fornecedor** para prestação dos serviços do objeto em análise em razão da citada exclusividade da pretensa contratada.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0017692, fls. 01-03), elaborado pelo Departamento de Licitação da requisitante no qual informa que o objeto é importante para que a “[...] *Secretaria Municipal de Educação – SEMED venha atender aos casos em que são indispensáveis à validação de documentos por meio de Cartório do 1º Ofício da Comarca de Marabá – PA*”.

Desta feita, a instrução do processo com vistas a contratação foi devidamente autorizada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. **Marilza de Oliveira Leite** (SEI nº 0024905 fls. 06-07). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Rosivaldo Rodrigues Marques, Sra. Auriedna Pereira Menezes Couto e Sr. Valmir Silva Moura (SEI nº 0024854, fl. 04).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0024919, fl. 25), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.



Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. Valmir Silva Moura (SEI nº 0024929, fls. 26-27), assim como a designação de fiscalização contratual (SEI nº 0025070, fl. 28), assumindo o compromisso a Sra. Eleine Nunes de Carvalho (fiscal administrativo), Sr. Rosivaldo Rodrigues Marques (fiscal técnico) e Sra. Emiliana Freire Feitosa (fiscal setorial) (SEI nº 0025085, fls. 29-30), no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0025453 fls. 32-35), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o episódio, bem como as ações de contingência se concretizado, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco médio”, contudo não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 0054082, fls. 707-709), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação como a necessidade, previsão no plano de contratações anual, estimativas do quantitativo e valor, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, manifestação sobre parcelamento e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se a juntada aos autos da Estimativa da despesa (SEI nº 0041266, fl. 36-39), certificando que o montante estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados em anos anteriores, tendo como **dispêndio total estimado o montante de R\$ 43.812,50** (quarenta três mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Constam dos autos cópias da Lei nº 8.935/1994 (SEI nº 0042711, fls. 573-582), que regulamenta o art. 236 da constituição federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro; da Lei nº 10.257/2023 (SEI nº 0042714, fls. 583-633), que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e fixa os valores devidos pelos atos praticados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará; do Cartão CNPJ (SEI nº 0042731, fl. 636); da Portaria nº 178/2018-CJRMB/CJCI (SEI nº 0042738, fl. 638) que nomeia a Sra. Heleine Pereira como Titular Serventia a qual figura como representante da

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



pretensa contratada, junto com cópias do seu documento de identificação pessoal (SEI nº 0042736, fl. 637).

Nessa conjuntura, foi juntada aos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, a Secretária Municipal de Educação (SEI nº 0049836, fls. 649-651), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0054115, fls. 710-715) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, das condições gerais da contratação, da fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, e adequação orçamentária.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação por meio de inexigibilidade foi autorizada pela Secretária Municipal de Educação (SEI nº 0049840, fls. 652-653), atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023.

Em ato contínuo, a referida autoridade despachou os autos à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, solicitando a instauração do processo de contratação direta por inexigibilidade e demais providências, tendo feito o envio por meio Ofício nº 14/2024-SEMED-DICOF-LIC/SEMED –DICOF/SEMED-PMM (SEI 0053383, fls. 704-706).

Conforme já destacado no tópico 2 deste Parecer, a minuta contratual (SEI nº 0054173) elaborada pela unidade de governança foi posteriormente aprovada pela Assessoria Jurídica do município (PROGEM) por conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante e da DGLC, o procedimento foi encaminhado para a Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC, em 23/08/2024 (SEI nº 0087259).

Em regular processamento do metaprocessamento de contratação pública, consta dos autos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicada a Sra. **Sabelly Gusmão dos Reis** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto (SEI nº 0087649, fls. 749-751)

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0024915, fls. 08-10) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0024916, fls. 11-13), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 306/2019-GP e sua respectiva publicação (SEI nº 0024917, fls. 14-15) que nomeia a Sra. Marilza de Oliveira Leite Secretária



Municipal de Educação; da Portaria nº 3.713/2023-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0054474, fls. 725-726).

Presentes no bojo processual Certidões Negativa Correccional expedidas pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ e CPF da sócia administradora da empresa a ser contratada (SEI nº 0097443, fls. 754-759), as quais atestam não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0097443, fls. 760-764) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica escolhida.

3.3 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração (SEI nº 0049831, fl. 648), subscrita pela titular da SEMED, na condição de ordenador de despesas do órgão requisitante, afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária em 2024 para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

De outro modo, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20240403002 (SEI nº 0049604, fl. 645), o extrato das Dotações Orçamentárias destinadas à SEMED para o exercício de 2024 (SEI nº 0024918, fls. 16-24) e o Parecer Orçamentário nº 418/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0053331, fls. 702-703), referente ao exercício financeiro do supracitado, consignando que as despesas ocorrerão pelas seguintes rubricas:

100901.12.122.0001.2.027 - Manutenção da Secretaria de Educação;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros - PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMED, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.



4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada de certidões (SEI nº 0051777, 0051779, 0051780, fls. 654-657) e suas autenticidades (SEI nº 0097443 fls. 766-767;769), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do **1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE MARABÁ**, CNPJ nº 27.271.047/0001-46, ao tempo da abertura do presente procedimento.

Ademais, Quanto a ausência da certidão de débitos trabalhistas e do Certificado de Regularidade do FGTS, este controle interno procedeu com as respectivas consultas e seguem anexas ao parecer.

Ressalta-se que a Certidão de Débitos Municipais teve seu prazo de validade expirada, ensejando sua renovação anteriormente a assinatura do contrato.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei geral de licitações e contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014,



alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de futuras contratações, formalização e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo Eletrônico nº 05050596-000004/2024-76-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 39/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 9 de outubro de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo SEI nº 05050596-000004/2024-76-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 39/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *prestação de serviços notariais e de registro da comarca de Marabá - PA para realizar atos cartorários (averbações sem valor declarado, certidões e demais procedimentos necessários)*, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 9 de outubro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP